



DIGITALIZADO

**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROTOCOLO Nº	45028/2014-7
PAT Nº	232/2014 – 7ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELAINY CRISTINA SILVA FERNANDES
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR	CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0111/2021- CRF

VICIO FORMAL. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS FISCAIS. RECORRENTE NÃO APRESENTA PROVAS DA ENTREGA. DENÚNCIA PROCEDENTE. ENTRADA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. FATOS NÃO CONTESTADOS CONSIDERADOS VERDADEIROS. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF.SAÍDA DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. ARBITRAMENTO. MERCADORIAS NÃO TRIBUTADAS. BASE DE CÁLCULO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. Os vícios formais, como a ausência do Termo de Início de Fiscalização, para ensejarem nulidade processual, demandam demonstração da existência de efetivo prejuízo à parte, circunstância não caracterizada nos presentes autos, onde a defesa não se desincumbiu do seu dever de demonstrar a concreta ocorrência de prejuízo eventualmente suportado pela acusada, limitando-se a tecer considerações doutrinárias sobre a garantia do devido processo legal. Preliminar rejeitada. Acórdãos precedentes: 95 de 2011; 44, 189, 259, 273 de 2012; 57, 62, 66, 68, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 88, 89, 94, 114, 115, 123, 124, 134, 141, 146, 164, 165 de 2017; 05, 09, 10, 15, 19, 22, 31, 36, 38, 75, 76, 109, 117, 118, 135 de 18, 142/19, 15, 61, 77, 81/20; 54, 80, 99, 101, 102, 105/21.

2. Com relação a ocorrência decorrente da não apresentação de livros fiscais, o Recorrente inicialmente apresenta declaração dizendo que não localizou o contador e, em sede de contrarrazões, que os tem, porém,

não os apresentou em nenhuma fase do procedimento, tornando a denúncia procedente. *Probare oportet, non sufficit dicere.*

3. Lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. As infrações relacionadas a não apresentação de documentos fiscais apresentam o demonstrativo da ocorrência de maneira generalizada, sem especificar os documentos objetos da autuação, tornando o lançamento imperfeito. Dicção dos artigos 142 do CTN e 44, §1º, II, do Regulamento do PAT/RN. Denúncia improcedente.

4. O contribuinte permanece silente quanto a acusação relativa a entrada de mercadorias sem emissão de documento fiscal, pleiteando apenas a redução da multa aplicada, a qual considera confiscatória, não se instaurando o litígio e confirmando-se a denúncia de não recolhimento de ICMS antecipado. Dicção dos artigos 84 e 85, IV, alínea “e” do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 05, 09, 13, 15, 21, 22, 25, 26, 31, 36, 38, 40, 41, 44, 49, 65, 66, 67, 76, 81, 92, 98, 101, 102, 104/21.

5. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF (“A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais”). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos após a Súmula: 13, 21, 25, 36, 38, 44, 47, 55, 64, 67, 68, 71, 72, 76, 77, 80, 82, 84, 86, 91, 102, 104, 105/21.

6. Na ocorrência relativa a saída de mercadorias sem emissão de documento fiscal, apurada através do levantamento da conta mercadoria foi utilizada a metodologia do arbitramento vedada como base de cálculo para aplicação de penalidade. *Ex vi* do art 75 do Regulamento do ICMS/RN. Denúncia improcedente. Acórdãos precedentes: 03, 014/2010 70/14; 41/16; 80, 160, 162, 223/16; 74/17.

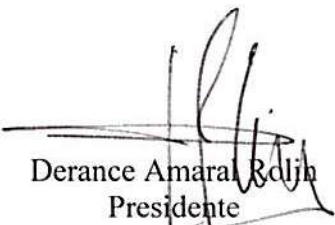
7. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade relativa a entrada de mercadoria sem nota fiscal ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “e” do Código Tributário Nacional.

8. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão singular. Auto de Infração procedente em parte.


Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em conhecer e prover parcialmente o recurso voluntário, reformando a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 05 de outubro de 2021.





Derance Amaral Roldin
Presidente



João Flávio dos Santos Medeiros
Relator